

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 18/06/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 14:00

Tipo de Proposição:

- () Projeto de Lei nº () Projeto de Resolução
- () Emenda nº..... () Emenda à Lei Orgânica nº
- (**X**) **Veto Total ao PL nº. 91/2025** () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

- () Legislação, Justiça e Redação
- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- () Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- (**X**) **Comissão Especial**

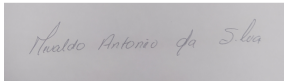
Conclusão do Parecer:

- () Constitucional () Inconstitucional () Diligência
- (**x**) **Manutenção do Veto** () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO ESPECIAL



Nivaldo Antônio da Silva
VEREADOR



Greston Henrique de Souza
VEREADOR

Adiel Fernandes de Oliveira
VEREADOR

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____



COMISSÃO ESPECIAL

Parecer ao veto total aposto ao **Projeto de Lei nº 091/2025**, de autoria do Vereador **Avelino Ribeiro da Cruz** que: “Institui o Programa “Educação para a Cidadania: Conhecendo os Três Poderes” nas escolas da rede municipal de ensino de Ipatinga, com o objetivo de promover o conhecimento sobre o funcionamento dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”

I - RELATÓRIO

Trata-se de veto total aposto ao Projeto de Lei nº 091/2025, que ao fundamentar suas razões para obstar sua sanção, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal arguiu, em sua mensagem, que o referido projeto possui vício de iniciativa na medida em que afronta o princípio da separação dos três poderes e ainda possui ilegalidade material, ao potencialmente criar despesas ao executivo sem observar os requisitos legais de responsabilidade fiscal sendo assim, classifica o projeto como inconstitucional, ilegal e contrario ao interesse público.

Passamos, pois, à fundamentação desta Comissão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O veto, seja por conveniência ou por questões jurídicas é fruto do contratualismo e concretiza o sistema secular de freios e contrapesos na tripartição dos poderes, constituindo, portanto, prerrogativa do Poder Executivo sua oposição a projeto de lei.

É de se destacar a necessidade de ser observado o artigo 258, §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que trata da contagem de prazo para apresentação de veto a Projeto de Lei, comunicando suas razões, o que foi observado pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, o Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, ao apreciar o projeto em epigrafe, decidiu vetá-lo totalmente, por considerar contrario ao interesse público, ilegal e inconstitucional.

Na fundamentação, as razões do veto sustentam a inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Parcial ao PL 091/2025

Em relação ao argumento de suposto vício de iniciativa por se tratar de competência exclusiva do Chefe do poder executivo, entende-se que tal argumento não deva prosperar tendo em vista que a **Lei Orgânica do Município de Ipatinga**, na Seção IV, em seu art. 194, assegura ao Município competência para organizar e prestar, serviços públicos de educação. O art. 197, da mesma Lei, dispõe que compete ao Município zelar pela formação educacional do aluno, podendo criar programas educativos especiais, como o proposto.

A **Lei de diretrizes e bases da educação nacional, LDB** (LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996), em seu art. 8º, caput, assegura ao Município competência para organizar e prestar, com a cooperação da União e do Estado, serviços públicos de educação, ainda, o inciso III do Art. 11 da referida lei estabelece competência aos municípios para baixar normas complementares para o seu sistema de ensino.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

Dessa forma, verifica-se **plena competência legislativa municipal** para dispor sobre o tema.

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255- 42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016)

Raúl Antonio da Silva

Guastoni S



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Parcial ao PL 091/2025

Quanto ao argumento de que o respeitoso projeto supostamente incorre em ilegalidade material, por criar despesas ao Poder Executivo sem observar os requisitos legais de responsabilidade fiscal, entende-se que tal argumento também não deva prosperar, sendo que no que tange à iniciativa para disciplinar a temática, observam-se importantes alterações jurisprudenciais no sentido de permitir que o Poder Legislativo disponha sobre temas afetos a políticas públicas, especialmente quando não tratar, concretamente, sobre atos relacionados ao funcionamento e à organização da administração, **ainda que haja a criação de eventual despesa.**

É de entendimento jurisprudencial de que Não usurpa iniciativa privativa do Chefe do Executivo lei que cria despesa para a Administração Pública, mas não trata da sua estrutura, da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

Nessa toada, importante ressaltar o notório entendimento consagrado em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o Tema n.º 917:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber (grifos nossos).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição do veto total** apostado pelo Chefe do Executivo ao Projeto de Lei nº 091/2025, por inexistirem vícios de constitucionalidade e por

Ronaldo Antonio da Silva

Gustavo S



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

Veto Parcial ao PL 091/2025

se tratar de matéria legítima, de interesse público, e de competência concorrente do Poder Legislativo Municipal.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de junho de 2025.

COMISSÃO ESPECIAL

GRESTON HENRIQUE

Vereador

NIVALDO ANTONIO DA SILVA

Vereador

ADIEL OLIVEIRA

Vereador

Página de assinaturas

Greston S

Greston Souza
075.333.596-40
Signatário

Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 18 jun 2025
15:34:00 |  | Comissoes De Vereadores criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) |
| 18 jun 2025
15:34:22 |  | Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.124.122 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 18 jun 2025
15:34:26 |  | Nivaldo Antônio da Silva (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.124.122 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil |
| 18 jun 2025
15:34:14 |  | Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil |
| 18 jun 2025
15:34:17 |  | Greston Henrique de Souza (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil |
| 18 jun 2025
18:28:26 |  | Secretaria Geral (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br , CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil |

